



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N° 9622, DE 20 DE AGOSTO DE 2001.

Altera e acrescenta dispositivos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

=====

Art. 1º O artigo 54 e o artigo 57, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia – RDPM/RO, aprovado pelo Decreto nº 6929, de 5 de julho de 1995, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 54. O cumprimento da punição disciplinar restritiva de liberdade – detenção ou prisão – por policial militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, deve ocorrer após sua apresentação pronto na Organização Policial Militar – OPM.

§ 3º A punição disciplinar de demissão, licenciamento ou exclusão, de policial militar em licença para tratamento de saúde própria, quando a doença, moléstia ou enfermidade adquirida tenha relação de causa e efeito com o serviço, comprovada por Documento Sanitário de Origem, terá início na data que seja considerado apto para o serviço.

Art. 57. A punição disciplinar restritiva de liberdade – detenção ou prisão – será interrompida nos casos de licença para tratamento de saúde própria, baixa à enfermaria ou hospital, ou afastamento inadiável da Organização Policial Militar devidamente comprovado, até que cesse a causa da interrupção.

§ 4º Nos casos em que a punição aplicada for demissória, o tratamento de saúde somente ensejará a interrupção do processo de licenciamento, exclusão ou demissão se relativo a enfermidade que guarde relação de causa e efeito com o serviço, comprovada por Documento Sanitário de Origem.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de agosto de 2001, 113º da República.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4805 do dia 21 / 8 / 2001

REGULAMENTO GERAL
DE LICENÇA

Brasília, 10 de setembro de 2001 - O Presidente

do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal
decreta o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentado o Regulamento Geral de Licença.

Art. 2º A licença é direito que o servidor tem de exercer sua função de forma mais eficiente e produtiva.

Art. 3º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 4º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 5º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 6º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 7º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 8º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 9º A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

Art. 10 A licença é concedida ao servidor que, por razões de saúde ou de interesse público, não possa exercer suas funções de forma eficiente e produtiva.

REGULAMENTO GERAL DE LICENÇA
CONSELHO DE DESenvolvimento DO DISTRITO FEDERAL